



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8518601-86.2018.8.06.0000 (Processo Principal)

Processo nº 8501619-60.2019.8.06.0000 (recurso)

Interessado: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Assunto : Recurso administrativo.

PARECER

Cuida-se, *in casu*, de recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. contra decisão do Pregoeiro do TJCE que declarou a empresa RM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME vencedora do certame.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suma, o seguinte: (a) tempestividade do recurso; (b) irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica da recorrida; (c) irregularidade na planilha de custos e formação de preços/divergência de regime tributário; e d) violação do Princípio da Isonomia;

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão recorrida, desclassificando a recorrida.

Ato contínuo, vieram as contrarrazões da empresa RM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, atempadamente, rebatendo cada um de per si os argumentos da recorrente.

Pois bem, vieram-se os autos para parecer conclusivo, pelo que, de chofre e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento diverso da área demandante, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão impugnada, na forma linhas abaixo expendida.

PRELIMINARMENTE

Primeiro, a recorrente, no instante em que deveria **motivar** sua intenção de recorrer no sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil S/A, não o fez, apresentando apenas palavras genéricas sem especificar as razões pelas quais pretendia efetivamente recorrer, a *contrario sensu* do que recomenda a legislação de referência, *na íntegra*:

23/01/2019 12:34:58.722	PREGOEIRO	Convoco a empresa R.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME para apresentar docs de habilitação e proposta de preços, nos termos dos itens 5.1 e 7.1 do edital, no prazo de 2 (dois) dias úteis
23/01/2019 12:35:56.590	PREGOEIRO	Acompanhem os atos vmdouros deste certame através do chat de mensagens do BANCO DO BRASIL S/A.
23/01/2019 12:36:08.262	PREGOEIRO	Bom dia a todos
23/01/2019 12:36:10.888	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada
29/01/2019 12:38:49.698	CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LT	Intencionamos recorrer contra a decisão deste Pregoeiro e comissão em declarar a empresa RM vencedora por entender que a mesma não cumpre os itens de habilit. e proposta de preço intencões tempestivas não são passíveis de recusa Acórdão 339/2010 TCU

Por sua vez, o Edital do presente PE n. 2/2019 do TJCE, traz em seus itens 9.2 e 9.6, parafraseando a legislação de referência, as regras preliminares para a interposição de recursos no certame, senão vejamos:

“9.2 A falta de manifestação imediata e *motivada* importará a decadência do direito de recurso.

9.6 Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios *ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.* (Destaques acrescidos)

Na lição de Joel de Menezes Niebur, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), o assunto é assim detalhado, *verbis*:

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de

recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4o da Lei n. 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.' Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestar-se. Essa medida é salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interponem os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente."

Portanto, a descrição genérica de sua motivação, equivalente a não motivar, como cediço, está prevista no edital e é respaldada pela legislação vigente, razão pela qual, desde o início, logo após o prazo das razões recursais, a CPL – Comissão de Licitação, poderia, caso quisesse, não fosse seu justificável apego à Supremacia do Interesse Público, ter adjudicado o objeto à vencedora, *ex vi legis*, já naquele momento.

MERITORIAMENTE

a) DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA.

Colhe-se dos autos que a recorrente alega a questão epigrafada no que pertine ao contrato 28/2015 da empresa Kook – Fornecimento de Refeições Coletivas LTDA celebrado com a recorrida.

Verbera que a recorrida mantém dois contratos quase análogos com a empresa em referência, concomitantes, tendo ambas sócios em comum; que a documentação acostada nos autos dos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos n.



3/2018 e n. 2/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, são manipulados e demonstram conduta de má-fé da Empresa RM Serviços Empresariais LTDA.

Aduz que se trata de grupo econômico para favorecimento mútuo.

Com todo efeito, a matéria testificada em face da RM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME encontra-se vencida no plano interno desta Corte, inclusive com posicionamento advindo de um outro certame, seja, o PE n. 3/2018 (PA n. 8519454-32.2017.8.06.0000).

Naquele, a ora recorrida foi vencedora/adjudicatária, vez que depois de inúmeros questionamentos, ultrapassadas todas as fases de objurgações, contrarrazões e informações, esta Consultoria Jurídica (fls. 594 a 599) emitiu parecer conclusivo, respaldado pela r. Presidência deste TJCE, confirmando assim a inteira capacidade técnica da Recorrida (fls. 600 a 603), tudo com fulcro nos mesmos atestados de capacidade técnica ora atacados. Como então, decidir neste PE 02/2018 de modo contrário ao PE 03/2018? Seria lícito, por acaso, atestar a capacidade técnica da recorrida naquele certame e desclassificá-la neste, sendo as situação idênticas?

Aliás, essas são as palavras da douta Presidência sobre a qualificação técnica da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico 3/2018 (fl. 603, PA n. 8519454-32.2017.8.06.0000), reportando-se ao parecer desta CONJUR – Consultoria Jurídica do TJCE, *in verbis*:

“Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que considero preenchidas pela arrematante as condições habilitatórias necessárias para a sua qualificação técnica, previstas no item XVIII do Anexo 01 (Termo de Referência) do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018. Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE para que prossiga com o certame licitatório.”

Acerca da suspeição de falsidade dos documentos levantada pela Recorrente, o fato é que, em nenhum momento foram apresentadas quaisquer provas que ratificassem o que fora expandido, não tendo sido provada eventual má-fé.

Inclusive, nos termos da Súmula 375 do STJ, conclui-se que a boa fé é sempre presumida e a má-fé deve ser provada. A parte final da Súmula não ocorreu no caso vertente.

Ademais, sócios em comum, segundo o TCU, não importa em desclassificação, mas apenas em cuidado e zelo pela Administração Pública, justamente pelos motivos acima decantados.

Curial expender, ainda, que a SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, repetiu neste fólio administrativo, em um segundo momento (fls. 477/480) o mesmo argumento exarado em seu vencido Parecer Técnico para o Pregão Eletrônico n. 3/2018, em que a recorrida foi a adjudicatária, em desconformidade, repita-se, com o parecer jurídico desta Consultoria Jurídica e decisão final do Presidente desta Corte.

Seria, aliás, convincente, inclusive por Economicidade, a padronização do entendimento sobre o mesmo assunto em momentos tão próximos, principalmente os que já foram vencidos (PE 03/2018) por decisão inquestionável da autoridade superior, o que é o caso telado.

Basta, para tanto, o cotejo entre as fls. 382 com as fls. 477 usque 480, do presente caderno processual.

b) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS/DIVERGÊNCIA DE REGIME TRIBUTÁRIO.

Objurga a recorrente que a recorrida apresentou PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM IRREGULARIDADES, onde faz constar percentual de tributos de 14,25%, indicativo da adoção do Regime de Tributação por Lucro Real e que



na Tabela de Encargos Sociais a empresa recorrida informou a utilização do Regime - Lucro Presumido.

Relata para cotejo outro pregão eletrônico, o de n. 36/2018, dizendo que o regime apresentado pela recorrida nesse PE é diverso daquele apresentado para o do processo ora analisado, aduzindo uma concorrência indevida, carecendo desclassificação da vencedora/recorrida neste certame, segundo pontua.

A recorrida, por sua vez, perora que, embora optante do Regime de Lucro Presumido, apresentou percentual de alíquotas para tributos de 14,25%, que é o correspondente às alíquotas do Regime do Lucro Real, em estrito cumprimento ao que prescreve o Anexo 10, item 3, do Edital.

Para dirimir a controvérsia, trazemos à colação o Anexo 10, item "3", do edital, Modelo de Apresentação da Proposta – OBSERVAÇÕES, o qual aclara peremptoriamente esse entendimento, *ipsis verbis*:

"3) A Planilha acima está cotada com taxa de administração de%, todavia, vale salientar que os valores variam conforme o percentual aplicado. A licitante terá que seguir a sequência do modelo de Planilha acima, mantendo **INVARIÁVEL** o percentual de **ENCARGOS SOCIAIS e FISCAIS**. Será desclassificada a licitante que apresentar planilha em desacordo com essas exigências."

Com efeito, a desdúvida, não assiste razão à recorrente, mesmo porque a alíquota no percentual recitado, é uma exigência editalícia, invariável, sem a qual, aí sim, a vencedora do certame estaria desclassificada, não importando, para o caso, o seu regime tributário.

c) MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Também não prosperam as alegações da ora insurgente, considerando que o Princípio da Isonomia traz a lume a assertiva de que as pessoas, *lato sensu*, em posições diversas, sejam tratadas de forma desigual, justamente para consagrar o Princípio da Igualdade real, *verbis*:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Tratar “Outras Empresas”, médias e grandes, em pé de igualdade com as micro e pequenas empresas, além de ilegal é injusto e totalmente inconstitucional (Art. 170, IX, da CF/88).

Mesmo na eventualidade de dúvida acerca de como aplicar o Princípio da Isonomia no caso concreto, a hermenêutica deve ser dirigida para o pensamento mais favorável às MEs e EPPs, *v.g.*, seja para visar sua desburocratização, seja para fomentar seu desenvolvimento, seja ainda para proliferar empregos.

Daí depreende-se o espírito da lei.

A Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital/anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado. Talvez não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor



exegese por lhe não ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho jurígeno, desta Consultoria Jurídica.

Conclusão


Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela ausência de motivação ao azo da manifestação da intenção recursal, nos termos dos itens 9.2 e 9.6 do edital

Fortes em tais razões, entendemos, *no mesmo compasso*, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, por isso mesmo, ser mantida pelos seus próprios termos.

Este é o parecer. Vossa Senhoria, entretanto, melhor dirá.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2019


Francisco Sirédson tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luís Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico